



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**PARECER Nº , DE 2020**

Parecer sobre a Medida Provisória nº 920, de 30 de janeiro de 2020, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 892.000.000,00, para os fins que especifica”.

Autor: **Poder Executivo**  
Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

**1 RELATÓRIO**

Com base no art. 62 da Constituição Federal, combinado com o § 3º do art. 167, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 920, de 30 de janeiro de 2020 (MP 920/2020), que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 892.000.000,00, para os fins que especifica”. A tabela a seguir mostra um resumo da MP 920/2020.

UO / Funcional / Ação + subtítulo	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	Valor (R\$ 1,00)
53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional -Administração Direta							
06.182.2218.22BO.6500							
Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	188	356.800.000
	F	4	2	90	0	188	535.200.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>							<b>892.000.000</b>



SF/20523.63005-94

Página: 1/4 31/03/2020 17:58:56

627c5c31afc906a8ef35185ed5a966aca1b64156





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

### **1.1 Da motivação da medida provisória**

A Resolução nº 1, de 2002-CN, no § 1º de seu art. 2º, informa que “no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato”. A Exposição de Motivos (EM) nº 25/ME-2020, do Ministério da Economia, supre a exigência prevista no dispositivo mencionado.

### **1.2 Do atendimento dos pressupostos constitucionais**

O instituto do crédito extraordinário, do ângulo constitucional, tem o propósito de atender a programações cujas despesas sejam imprevisíveis, urgentes. Esse instituto cuida, por isso, de despesas cuja realização deva dar-se prontamente, não devendo, nesse contexto, submeter-se ao processo legislativo ordinário. O mérito, subjacente à importância dos fatos que lhe dão ensejo, requer a imediata intervenção do Poder Público.

A EM 25/ME-2020 mostra por que a MP 920/2020 atende às exigências constitucionais. Em suma, de acordo com essa exposição de motivos, o crédito extraordinário em exame tem como objetivo permitir o “atendimento emergencial de socorro às vítimas e o restabelecimento dos serviços, bem como a execução de ações de reconstrução de infraestrutura danificada ou destruída pelo desastre ocasionado por enchentes e demais acontecimentos decorrentes das fortes chuvas ocorridas nos Estados de Minas Gerais, do Espírito Santo e do Rio de Janeiro no final do mês de janeiro do corrente exercício”.



SF/20523.63005-94

Página: 2/4 31/03/2020 17:58:56

627c5c31afc906a8ef35185ed5a966aca1b64156





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

### **1.3 Das emendas**

Foram apresentadas onze emendas à MP 920/2020. Todas, apesar do mérito, devem ser declaradas inadmitidas. As emendas 1 e 10, de texto, estão em desacordo com o art. 165, § 8º, da Constituição (“A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”). De fato, se a lei orçamentária, que abrange todo o planejamento sobre a aplicação dos recursos financeiros para 2020, deve atender ao princípio da exclusividade, incluído na Constituição por meio do dispositivo mencionado, também os créditos adicionais devem observá-lo. Então, dispositivos que disciplinem o modo de aplicação dos recursos devem estar contidos em normas de outra natureza, como a lei de diretrizes orçamentárias. As demais emendas, relativas a mudanças na programação e em suas dotações, por seu turno, estão em desacordo com o art. 111 da Resolução nº 1, de 2006-CN, segundo o qual “Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.”

## **2 VOTO**

Em razão de todo o exposto, opinamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade das despesas constantes da Medida Provisória nº 920, de 2020, e por sua adequação financeira e orçamentária. No tocante às emendas, entendemos, por força do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição e do art. 111 da Resolução nº 1, de 2006-CN, que elas devam ser inadmitidas. Dessa forma,



SF/20523.63005-94

Página: 3/4 31/03/2020 17:58:56

627c5c31afc906a8ef35185ed5a966aca1b64156





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 920, de 2020, nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2020.

**Senador Luiz do Carmo**  
**Relator**



SF/20523.63005-94

Página: 4/4 31/03/2020 17:58:56

627c5c31afc906a8ef35185ed5a966aca1b64156

